

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 27.253/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 43/2019, com origem no Poder Legislativo, que *Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Uruguaiana-RS.*

II. Inicialmente, necessário registrar que as concessionárias de serviços públicos mantêm com a Administração Pública relação contratual. Destarte, a imposição de novos encargos à concessionária, à toda evidência, irá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afetando a relação contratual, o que determinará a necessidade de repactuação entre concedente e concessionária.

Neste contexto, tem-se que a proposição examinada, por interferir em uma relação estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e as concessionárias de serviços públicos, afetar diretamente a organização e funcionamento da administração, é da iniciativa privativa do Prefeito, consoante se pode verificar dos precedentes do TJ/RS a seguir colados:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.944/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A Lei Municipal 3.944/2008, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Torna obrigatória a aceitação por parte das concessionárias de serviços públicos instaladas no município, de comprovantes emitidos pela Assistência Social da Prefeitura Municipal", não trata de meros procedimentos para cadastros dos usuários de baixa renda, mas de efetivo enquadramento de consumidores em uma categoria específica, que faz jus a uma tarifa diferenciada de todas as demais que já são previstas no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan - RSAE (tarifa mínima de serviços - taxa básica). Lei Municipal que, além de definir quem será considerado usuário de baixa renda, estipula tarifa diferenciada a ser cobrada pela concessionária, sem observar o equilíbrio econômico financeiro do contrato. **Inconstitucionalidade reconhecida, seja pelo vício de iniciativa do Poder Legislativo na elaboração de norma cuja matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo (porquanto interfere no funcionamento e administração local, interferindo nos contratos celebrados pelo Município), seja pela inconstitucionalidade material, que ressoa da quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de**



serviços públicos entabulados pelo ente público, em detrimento das concessionárias, como, no caso, a CORSAN. A Lei 3.944/08 interfere diretamente na administração municipal, violando, por simetria, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, incisos II; VI, "a" ), bem como o disposto no arts. 2º e 175 da Constituição Federal. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.944/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70071025969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/10/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPORTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015)

Com efeito, resta claro de todo o exposto que a interferência do Poder Legislativo em matéria da competência privativa do Prefeito caracteriza ofensa o princípio constitucional da independência dos poderes, o qual se encontra simetricamente reproduzido no art. 5º, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

---

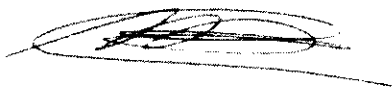
<sup>1</sup> Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

# IGAM<sup>®</sup>

III. Dito isto, consoante as ponderações de ordem legal e jurisprudencial deduzidas, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, visto que a iniciativa parlamentar interfere matéria de competência privativa do Prefeito, ofendendo assim, o princípio da independência dos poderes.

A implementação da medida poderá ser sugerida, via indicação, ao Prefeito.

O IGAM permanece à disposição



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM